



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 723 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000734/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200300040

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA BATISTA RIBEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FRAUDE. Versa os autos sobre fraude praticada em documentos fiscais visando iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. No presente caso, porém, constatou-se que os documentos fiscais tidos como fraudados pela fiscalização acobertaram operações de vendas de Gás de Cozinha (GLP) cujo imposto já havia sido pago anteriormente por substituição tributária, não sendo mais cabível a cobrança do ICMS. Por conseguinte, restou descaracterizada a acusação fiscal. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da PGE. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Fraudar documento fiscal para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte praticou atos de rasuras nos documentos fiscais e Livro Registro de Saídas, durante os exercícios de 1999, 2000, 2001, e 2002, no montante de R\$ 21.669,46, conforme discriminação na Informação Complementar ao presente Auto de Infração".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 131 e 262, parágrafo 1º, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, a, do mencionado decreto estadual.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ao ratificar o feito fiscal aduziu que a autuada praticou rasura no livro Registro de Saídas e nas notas fiscais série D, referente às operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de pagamento do ICMS através de substituição tributária – Gás de cozinha (GLP).

Constam às fls. 07 a 57 dos autos, as cópias das notas fiscais série D e as cópias do livro Registro de Saídas do contribuinte.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal que demora às fls. 62 a 76 dos autos.

A julgadora singular não acatou os argumentos de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a r. decisão proferida em 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração, dela recorre às fls. 83 a 86, negando que tenha tentado fraudar documentos fiscais para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, porque na sua condição não incide ICMS, conforme art. 6º, II, do Dec. nº 24.569/97

Alega, que o agente fiscal vem considerando como prática de rasura no livro Registro de Saídas e nas Notas Fiscais série D, o uso de um simples corretivo branco nas anotações, equivocadas anteriormente ao registro, e que foram corrigidas, (prática usada em documentos manuscritos), para uma melhor demonstração e para apresentação legíveis da GIMs.

Alega, ainda, que quanto às notas fiscais série D, o vendedor que as emitiu, fazia correções na data para uma devida prestação de contas, sem perceber e também por não ter conhecimento do erro praticado.

Aduz, que o agente fiscal não considerou o montante do faturamento de uma pequena empresa, hoje, equivocadamente no regime Normal, cujo faturamento bruto no ano de 2003 foi de R\$ 29.122,54, tolhendo totalmente seus meios de defesa.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 539/2004, opinando pela reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, para fins de decidir pela improcedência do feito fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o auto de Infração sobre fraude praticada nas notas fiscais série D e no livro de Registro de Saídas no montante de R\$ 21.669,46 (vinte e um mil seiscentos e

sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), durante os exercícios de 1999 a 2002, visando iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se a existência de rasuras na data de emissão de diversas notas fiscais série D emitidas entre os exercícios de 1999 e 2001, bem como o registro destas operações no livro Registro de Saída de mercadorias.

Não obstante a conduta irregular descrita acima, entendo que a decisão condenatória de 1ª Instância deve ser reformada, conforme se verá adiante.

Inicialmente, convém assinalar que os documentos fiscais tidos como fraudados pela fiscalização acobertaram operações de vendas de Gás de Cozinha (GLP) cujo imposto já havia sido pago anteriormente por substituição tributária, não sendo mais cabível a cobrança do ICMS nas operações subseqüentes.

Oportuno se torna dizer, como fez o ilustre consultor tributário, a fraude visa à fuga ou postergação do recolhimento do imposto. Se não houve falta de recolhimento do ICMS não há que se falar em fraude fiscal. Isto é, para que se configure a fraude se faz necessário que a conduta seja lesiva aos cofres estaduais mediante a redução ou supressão do imposto devido.

Merece destaque, ainda, a observação contida no bem lançado parecer sobre a fraude: " Tanto é verdade que a base para a cobrança da multa neste caso é o valor do imposto que deixou de ser pago na operação, o que torna descabida a acusação de fraude fiscal " .

Portanto, acosto-me às razões expendidas no parecer do ilustre consultor tributário referendadas pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado quanto à inoportunidade de fraude no presente caso, e considerar insubsistente a acusação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA DE FÁTIMA BATISTA RIBEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente a ação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2.004.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

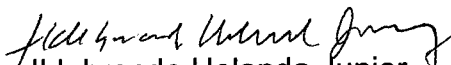

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO